



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000311704**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029302-45.2020.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante \_\_\_\_\_ EIRELI EPP, são agravados \_\_\_\_\_ LTDA e \_\_\_\_\_ LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

**AZUMA NISHI**

RELATOR

Assinatura Eletrônica

**1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029302-45.2020.8.26.00000**

COMARCA: CAMPINAS 7ª. VARA CÍVEL MAGISTRADO: CELSO ALVES DE REZENDE AGRAVANTE: \_\_\_\_\_ EPP - \_\_\_\_\_ AGRAVADAS: \_\_\_\_\_ LTDA. E OUTRA

**Voto nº 10041**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Decisão agravada que determinou a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por carta precatória. Desnecessidade. Parte que se comprometeu a efetuar a intimação, nos termos do artigo 455 do CPC. Diligência que cabe, primeiramente, ao patrono da parte. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida à p. 505 dos autos do pedido de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE formulado por \_\_\_\_\_ **LTDA. EPP** \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ **LTDA. e** \_\_\_\_\_ **LTDA.**, que DETERMINOU a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por carta precatória.

2. Irresignada, recorre a autora, pleiteando a sua reforma, nos termos das razões de pp. 01/09.

Sustenta que, diante do princípio da cooperação processual, requereu a dispensa da expedição de carta precatória, porquanto a parte se comprometeu a intimar suas testemunhas nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes

2

em suas razões recursais, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja afastada a determinação de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela ora agravante.

3. O agravo é tempestivo e foi preparado, conforme documentos de pp. 10/11.

4. Deferido o efeito suspensivo da decisão agravada, conforme decisão de pp. 13/14, veio aos autos a contraminuta de pp. 18/21 e 23/29.

5. Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório do necessário.**

6. O recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Trata-se de pedido de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE formulado pela ora agravante, em que se discutem medidas para obstar a alegada prática de concorrência desleal pelas ora agravadas.

Deferida a produção de prova oral (p. 482/483 dos autos originários), a autora agravante apresentou rol de testemunhas (p. 485/486).

Ato contínuo, o juiz de primeiro grau de jurisdição determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas (p. 491), ocasião em que a requerente informou que faria a intimação daquelas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, o que afastaria a ordem de expedição de carta precatória.

A decisão agravada, contudo, indeferiu o pedido, razão da insurgência da agravante.

8. Antes do exame do mérito da insurgência, no entanto, cumpre esclarecer acerca da admissibilidade do recurso, mercê do quanto dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

3

Em recente julgamento, o C. STJ<sup>1</sup> exarou a tese segundo a qual o rol previsto neste artigo é de taxatividade mitigada.

Confira-se:

**“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”**

Assim, cumpre verificar se há, em concreto,

1

[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1696396&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo\\_visu\\_alizacao=RESUMO&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1696396&repetitivos=REPETITIVOS&&tipo_visu_alizacao=RESUMO&b=ACOR)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de risco de inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação.

Na espécie, não há como aguardar a devolução da matéria para ser decidida em preliminar de apelação, pois a produção da prova oral para oitiva das testemunhas arroladas pela autora será declarada preclusa, consoante advertência feita na própria decisão agravada, sendo que, eventual entendimento em sentido contrário, em sede de apelação, ensejará a anulação da sentença e determinação de produção da prova, o que vai contra o princípio da duração razoável do processo.

Deste modo, é de rigor a admissão do recurso, a fim de apreciar, desde logo, a questão atinente à necessidade, ou não, da expedição de carta precatória, no caso concreto.

9. Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, verifica-se que cabe primeiramente ao *“advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”*.

Deste modo, comprometendo-se a autora a efetuar a intimação nos termos do § 1º do artigo 455 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, não se vislumbra razão para a imposição de oitiva das testemunhas por meio de carta precatória.

Tampouco está presente alguma das hipóteses constantes do §4º, que determina a intimação pela via judicial quando (i) for frustrada a intimação prevista no §1º; (ii) sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; (iii) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar; (iv) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou (v) a testemunha for uma das autoridades previstas no artigo 454 do Código de Processo Civil.

10. Assim, é de rigor a reforma da decisão

---

<sup>1</sup> A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, a fim de que seja afastada a determinação de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da autora agravante, designando-se data para a produção da prova oral no juízo deprecante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**DES. AZUMA NISHI**  
RELATOR